



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426490

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000604-25.2024.8.26.0673, da Comarca de Flórida Paulista, em que é apelante JOAQUINA BARBOSA, é apelado ODONTOPREV S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000604-25.2024.8.26.0673.

Apelante: Joaquina Barbosa

Apelado: Odontoprev S/A

Ação: Declaratória de inexigibilidade do débito c.c. repetição do indébito e indenização por danos morais

Origem: Vara Única da Comarca de Flórida Paulista

Juiz de 1ª instância: Camila Alves de André

Voto nº 3815

APELAÇÃO – COBRANÇA DE PLANO ODONTOLÓGICO – DESCONTOS INDEVIDOS – Ação indenizatória por danos materiais e danos morais – Sentença de parcial procedência – Recurso da parte autora.

DANO MORAL – Ocorrência – Indevidos descontos realizados em conta corrente na qual é creditado com exclusividade o benefício previdenciário da consumidora, de natureza alimentar e voltado à garantia da subsistência da beneficiária – Necessidade de majoração da condenação em R\$ 2.000,00 – Verba indenizatória majorada para R\$ 5.000,00.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Fixados por equidade – Valor da causa irrisório e proveito econômico inestimável – Observância do Tema 1076 do STJ e da norma cogente prevista no art. 85, § 8º, do CPC – Descabida fixação de valor preestabelecido na Tabela elaborada pela OAB – Tabela de natureza simplesmente orientadora, não vinculando o julgador – Valor fixado que merece reparo, considerando-se a simplicidade da causa e os critérios tipificados nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do CPC – Sentença reformada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 163/169, cujo relatório se adota, que acolheu o entendimento exarado em laudo pericial cuja conclusão foi no sentido de que a assinatura aposta no documento apresentado não era da autora e declarou a inexigibilidade do débito, determinando a repetição do indébito de modo simples até 30/03/21 e na forma dobrada após essa data, além do pagamento de indenização de R\$ 2.000,00 a título de danos morais.

A autora busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) a indenização por danos morais deve ser majorada a, no mínimo, R\$ 10.000,00; b) o termo inicial de incidência dos juros moratórios devem ser as datas nas quais efetuados os indevidos descontos; c) os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser estabelecidos por equidade, tendo por base a Tabela da OAB/SP, nos termos do artigo 85, §8º-A, do Código de Processo Civil.

Tempestiva e concedida a gratuidade de justiça (fls. 48), vieram aos autos contrarrazões (fls. 189/192).

É a síntese do necessário.

Trata-se a ação ajuizada pela apelante alegando a incidência de descontos indevidos efetuados pela apelada em conta corrente na qual recebe seu seu benefício previdenciário em valores que variam de R\$ 54,99 a R\$ 55,32, realizados entre maio/2023 e maio/2024, embora alegue não ter

contratado qualquer serviço fornecido pela parte ré que seja capaz de justificar as cobranças.

A ré afirma a regularidade da contratação, apresentando o contrato de fls. 71, supostamente assinado pela autora de próprio punho.

Tal documento foi submetido a perícia grafotécnica, cuja conclusão foi no sentido de que, de fato, não teria sido firmado pela autora apelante. Sobreveio, portanto, sentença de procedência, reconhecendo a ilegitimidade dos descontos, com repetição do indébito de modo simples até 30/03/21 e na forma dobrada após essa data, além do pagamento de indenização de R\$ 2.000,00 a título de danos morais.

A autora insurge-se, pleiteando a majoração da indenização para, no mínimo, R\$ 10.000,00, incidência de juros moratórios a contar de cada desconto (e não da data da citação), além de fixação de honorários advocatícios por equidade, com base na Tabela da OAB (art. 85, §8º-A, CPC).

Os descontos incidiram em conta corrente na qual é creditado com exclusividade o benefício previdenciário da consumidora. Diante da evidente natureza alimentar do benefício, voltado para garantia da subsistência da consumidora, tenho que os débitos geraram dissabor passível de ser indenizado a título de dano moral.

No que diz respeito ao dano moral,

algumas considerações são necessárias. Segundo entendimento esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escorreita lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuir a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in Cristiano Almeida Leite, *Dano Moral*, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la impossibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de una suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse una satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In *El Daño Moral*, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavia, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que:

Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre,

que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71).

O entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câmara, Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câmara, Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Centrado nestes parâmetros, uma vez constatada a ilegalidade das cobranças, a responsabilidade objetiva da recorrida pela reparação dos danos advindos da má prestação de seus serviços, é medida que se impõe, autorizando o acolhimento do pleito de indenização, cujo valor de R\$ 5.000,00 mostra-se suficiente por atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como ao entendimento exarado em recente julgado deste E. Tribunal de Justiça, a seguir reproduzido:

**APELAÇÃO — CONTRATO BANCÁRIO —
FRAUDE — DECLARAÇÃO DE**

INEXIGIBILIDADE CUMULADA COM DANO MORAL - FORTUITO INTERNO - Responsabilidade objetiva do fornecedor em reparar o prejuízo por fraude bancária, que resultou na contratação de empréstimo consignado em dissonância com seu perfil – Ligação efetivada por número telefônico central da instituição bancária - Caracterizado defeito na prestação de serviços – Fortuito interno em relação a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias – Súmula 479, STJ – Danos morais configurados – Indenização fixada em R\$5.000,00 - Razoabilidade e proporcionalidade diante do caso concreto – Sentença parcialmente reformada - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU E DERAM PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO DO AUTOR. (TJSP; Apelação Cível 1006384-64.2023.8.26.0451; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Piracicaba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2024; Data de Registro: 20/09/2024) (grifei).

Quanto aos juros moratórios, tem-se qe

também merece reparo a r. sentença, incidindo os juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso (Súmula nº 54 do C. STJ), isto é, a partir de cada desconto indevido, sendo que a partir de 30/08/2024, passará a ser observado o comando previsto no artigo 406 do Código Civil.

Isso porque a situação cinge-se à análise de responsabilidade civil extracontratual, inaplicável, portanto, o artigo 405 do Código Civil brasileiro.

Ressalta-se que, nos termos da Súmula nº 326 do C. STJ, não há que se falar em sucumbência quando deferido o pedido de danos morais, ainda que não na quantia do pedido entabulado pela parte.

Quanto aos honorários sucumbenciais, o autor busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que a fixação dos honorários merece reparo, porquanto baseada fixação no valor a ser restituído, implica valor irrisório.

Preservado o entendimento da digna magistrada sentenciante, tenho que a r. sentença comporta reforma nesse aspecto.

Pontue-se que, no presente caso, a fixação dos honorários com esteio no provável valor restituído (R\$ 1.654,88), somado ao valor referente à indenização por danos morais (R\$ 5.000,00), implicaria valor insignificante, encerrando nítida violação à dignidade da profissão de advogado.

A este respeito, foram fixadas teses pelo

Colendo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento repetitivo relativo ao Tema 1.076, in verbis:

“i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.”

É o caso dos autos.

Ressalte-se não haver obrigatoriedade na aplicação da tabela de honorários do Conselho Seccional da OAB tendo em vista que ela constitui mero referencial a fim de nortear os honorários contratuais na relação cliente e advogado, não servindo para mensurar o trabalho exercido pelo profissional no processo judicial, que compete exclusivamente ao juiz da causa, que considerará conjuntamente os critérios estabelecidos no § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Na forma do entendimento do C. STJ, os honorários de advogado devem ser fixados utilizando-se como ordem de preferência: se houver condenação, os percentuais legais (de 10% a 20%) sobre o montante desta; se não houver condenação, devem ser fixados nos percentuais legais sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, e, por fim, havendo ou não condenação, e nas causas de valor inestimável, ou irrisório o proveito econômico obtido, ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão os honorários ser fixados por apreciação equitativa, conforme previsão do § 8º, do art. 85, do CPC/15.

Nesse sentido, veja-se: “(...) 3. *A fixação dos honorários advocatícios deve observar “a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)”* (REsp 1.746.072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL julgado em 13.2.2019, DJe de 29.3.2019). (destacamos) (Aglnt nos EDcl no

AREsp n. 1.362.206/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 14/2/2023).

Pontue-se que a jurisprudência não vem admitindo a utilização do valor estabelecido na Tabela como parâmetro, mediante o fundamento de que o § 8º-A, do art. 85 do Código de Processo Civil, que deve ser analisado em conjunto com os demais critérios relacionados no § 2º, do art. 85, do CPC, não se devendo perder de vista que o arbitramento dos honorários advocatícios é atribuído por Lei ao prudente arbítrio do Magistrado com base nas circunstâncias do caso concreto, não se lhe podendo subtrair tal análise com a simples apresentação dos valores constantes de “Tabela de Honorários” editada pela Ordem dos Advogados do Brasil, que serve de fonte de referência aos associados, para cobrança de honorários contratuais.

Nesse sentido, já decidiu este Eg. Tribunal de Justiça:

“Sucumbência. Honorários advocatícios. Ação declaratória de inexigibilidade de débito prescrito julgada procedente - Sucumbência estabelecida, por equidade, em R\$ 1.500,00. Valor fixado que atendeu aos critérios tipificados nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do atual CPC. Inviabilidade de fixação da verba honorária, com amparo no art. 85, § 8ºA, do atual CPC, no valor indicado na tabela de honorários da OAB (R\$ 8.671,79). Regra subsidiária que não afasta os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do atual CPC, nem

subtrai do julgador a fixação do "quantum" com base nas circunstâncias do caso concreto. Julgador que não está vinculado aos valores recomendados por tabela aprovada por órgão de classe, criada para auxiliar o profissional a estimar a cobrança de honorários de seus clientes. Função do arbitramento dos honorários advocatícios pelo julgador que não pode ser afastada, sob pena de se tornarem inúteis os parâmetros previstos em lei (incisos I a IV do § 2º do art. 85 do atual CPC). Forma de fixação da verba honorária com fundamento no § 8º do art. 85 do atual CPC que não comporta alteração. Causa singela e de trâmite célere - Valor fixado na sentença, superior a um salário mínimo, que se mostrou suficiente para remunerar, de forma condigna, o profissional vencedor - Sentença mantida - Apelo da autora desprovido." (Apelação Cível 1008385-42.2022.8.26.0003. Relator: José Marcos Marrone. Data de Registro: 20/1/2023, g.n.).

"Embargos de declaração. Alegação de omissão e contradição. Recurso que visa rediscutir os fundamentos adotados pelo v. acórdão. Rejeição. O acórdão está devidamente fundamentado e não exhibe irregularidade, não servindo os embargos declaratórios para rediscutir a matéria debatida. De toda forma, não cabe elevação da verba honorária em favor da patrona da autora até porque, conforme já decidido no julgamento da apelação 1055057-11.2022.8.26.0100, Relatora Des. Mary Grün, "o advogado não pode receber remuneração maior

ao benefício alcançado pela parte, conforme diretriz insculpida no art. 50 do Código de Ética e Disciplina da Advocacia." Ademais, o § 8º-A, do art. 85, do CPC não tem o alcance pretendido pela embargante até porque, consoante precedente desta Corte de Justiça, "não há obrigatoriedade de aplicação da tabela de ordem de classe profissional, que constitui mera recomendação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados, a fim de nortear honorários contratuais a serem estabelecidos entre advogado e cliente" (cf. embargos de declaração nº 1003031-36.2022.8.26.0100/50000, Rel. Barroso)." (Embargos de Des. Declaração Vicentini Cível 1000309-39.2022.8.26.0032. Relator: Kioitsi Chicuta. Data de Registro: 17/1/2023, g.n.).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Honorários de sucumbência - fixação por equidade - Pretensão de aplicação dos §§ 8º e 8º-A do CPC não vinculação do julgador à tabela da OAB Fracionamento do pedido em 15 ações distintas - existência de identidade de partes, causa de pedir e pedidos, sendo injustificável o ajuizamento de ações distintas no já assoberbado Judiciário Paulista - Manutenção dos honorários em percentual sobre a condenação - Embargos rejeitados." (Embargos de Declaração Cível nº 1119566-48.2022.8.26.0100/50000, rel. Des. Eduardo Velho, julgado em 18/12/2023, g.n.)

Desse modo, rejeita-se o pedido de fixação dos honorários de acordo com o §8º-A, do art. 85, do CPC/15.

Por outro lado, tem-se que a legislação processual em vigor objetivou impedir a fixação de honorários advocatícios irrisórios, motivo pelo qual, em cada caso, há de ser valorizada e preservada a justa remuneração devida ao advogado pelos serviços prestados.

Dessa forma, considerando-se a simplicidade da causa e os critérios tipificados nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do CPC, considero razoável majorar os honorários advocatícios para R\$ 1.200,00, nos termos do §8º do aludido dispositivo legal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto, majorando o pedido indenizatório por danos morais para R\$ 5.000,00, com incidência de juros moratórios a partir de cada desconto indevido (súmula nº 54, C. STJ), além de estipular honorários advocatícios em R\$ 1.200,00.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator